

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.008 - RS (2011/0224945-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARIO ANTONIO CAVICHIONI
ADVOGADO : MARCOS MOREIRA DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUESTÃO ENFRENTADA NA FASE DE CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. APELO NÃO CONHECIDO.

1. O colegiado rejeitou a pretendida compensação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, sob o fundamento de que houvera preclusão. Esse mesmo pleito, contudo, foi renovado no cumprimento de sentença, tendo o aresto recorrido reconhecido a incidência da coisa julgada.

2. Quanto à suscitada afronta ao art. 21 do CPC, o recurso especial não combateu o fundamento de que a matéria fora alcançada pela força preclusiva da coisa julgada. Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 283/STF.

3. No tocante ao dissídio pretoriano, o paradigma indicado pela recorrente não possui similitude fática com a situação dos autos. Naquele caso, o título judicial não afastou a compensação dos honorários, como ocorre no presente caso.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Discute-se a possibilidade de haver a compensação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, quando o título judicial transitado em julgado não a autorizou.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul considerou descabido o pedido de compensação, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AGRAVO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO CORRESPONDENTE À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE Nº 453 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICADO POR EXTENSÃO AO CASO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Tratando-se de cumprimento de sentença, a discussão em relação à fixação da verba honorária deveria ser feita na própria ação de conhecimento. Instituto da coisa julgada que afasta a pretensão deduzida pela agravante.

2. Agravo de instrumento manifestamente improcedente. Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC.

3. Decisão monocrática mantida.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO IMPROVIDO. (e-STJ fl. 101).

A recorrente fundamentou o apelo nobre no dissídio pretoriano e na alegativa de violação do art. 21 do CPC.

O judicioso voto do Exmo. Sr. Min. Mauro Campbell Marques, Relator do feito, deu provimento ao recurso, assentado na jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a compensação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, quando o *decisum* transitado em julgado **não a proíbe, ou melhor, quando silencia a respeito**, consoante os precedentes então invocados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.

COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ.

II - Se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo **não nega a possibilidade de compensação da verba honorária**, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada.

III - Recurso Especial provido. (REsp 872959/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182 E 306 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

I. É inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial.

II. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame em recurso especial.

III. Se a sentença e o acórdão, com trânsito em julgado, **não negam a possibilidade de compensação da verba honorária**, a determinação, em fase de cumprimento de sentença, de compensação, havendo sucumbência recíproca, não traduz ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 306 do STJ.

IV. Se as razões de agravo regimental não se orientam de modo a infirmar os motivos que levaram à negativa de provimento do agravo de instrumento, há de se aplicar a Súmula 182 do STJ.

V. Razões de agravo regimental que não conseguem ilidir os fundamentos da decisão agravada.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043503/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009).

Após analisar detidamente o caso, entendo que a hipótese em apreço apresenta peculiaridades que a distinguem dos julgados citados no voto do ilustre Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, a compensação dos honorários advocatícios foi tratada na fase de conhecimento, ocasião na qual o órgão colegiado rejeitou-a sob o fundamento de que houvera preclusão. Esse mesmo pleito, contudo, foi renovado no cumprimento de sentença, tendo o aresto recorrido reconhecido a incidência da coisa julgada, conforme se verifica nesta passagem do voto condutor do aresto recorrido (sem destaques no original):

Com efeito, os argumentos desfilados pela agravante não são capazes de alterar o posicionamento esposado na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Em razão disso, ratifico os termos da decisão de fls. 48-51, transcrevendo seus fundamentos para conhecimento do colegiado, *in verbis*:

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que os honorários advocatícios fixados na sentença e confirmados no acórdão de minha relatoria nº 70027825546 transitado em julgado restaram assim estabelecidos:

Face ao exposto, julgou parcialmente procedente a presente ação de anulação ordinária de anulação de débito ajuizada por DARIA ANTONIO CABICHIONI contra RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE, para os fins de declarar a existência do débito reconhecendo a irregularidade (a concessionária deverá considerar, no cálculo para a recuperação, tão somente a diferença constatada em relação à média dos doze meses anteriores a data do conhecimento da irregularidade - fl. 54, em 24 de maio de 2004, no Termo de Ocorrência de Irregularidade - e não o maior consumo verificado, sem incidência de qualquer valor a título de custo administrativo, como taxa de 30%, com base no art. 126, do Código de Processo Civil, cumulado com art. 4º, da Lei de Introdução do Código Civil.

Determino a manutenção do direito do autor de não ser submetido ao corte de energia elétrica, no que tange ao valor referente à irregularidade apresentada nesta ação.

Considerando a parcial procedência do pedido, condeno tanto a demandada quanto a demandante, ao pagamento das custas e despesas processuais, em metade cada uma. No que toca aos honorários advocatícios, fixo-os na quantia de 10% sobre o valor da causa.

(...)

O acórdão foi objeto de embargos de declaração, que restaram assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO CORRESPONDENTE À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR LOCALIZADO NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/00. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO DÉBITO PELO CRITÉRIO FIXADO NA SENTENÇA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA QUANTO A ESTE ASPECTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

INCABIMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos merecem improvidamento. Pretensão de rediscussão da matéria que não prescinde do preenchimento dos lindes traçados no art. 535 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.
(ED. nº 70030574032, j. em 30JUL09).

E do corpo do acórdão dos embargos (fls. 23-5), destaco o seguinte trecho:

Por outro lado, não há falar em omissão quanto à compensação da verba honorária, dada a sucumbência recíproca. Isso porque, a compensação não foi objeto da apelação da embargante. Aliás, no recurso por ela avariado, há um tópico dedicado ao 'redimensionamento das custas processuais e dos honorários advocatícios' (fl. 178) onde já o pedido expresso de condenação do embargado ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários, sem mencionar eventual compensação. Por isso, não há falar em eventual ofensa ao art. 21 do CPC ou ao verbete nº 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de matéria que deva ser conhecida de ofício.

Dessa forma, a agravante estaria buscando a modificação da coisa julgada, o que é vedado. E, estando os honorários advocatícios fixados na sentença pelo juízo de origem em consonância ao comando do acórdão, a pretensão de rediscussão de tais critérios estabelecidos no processo de conhecimento é manifestamente improcedente, diante da preclusão temporal. (e-STJ fls. 103-106).

Considerando as premissas acima expostas, passo a examinar o recurso.

De início, analiso a apontada afronta ao art. 21 do CPC. A argumentação tecida no apelo não é suficiente para modificar o acórdão impugnado, pois não foi combatido especificamente o argumento do acórdão recorrido, segundo o qual a matéria fora alcançada pela força preclusiva da coisa julgada.

Com efeito, ao dissertar sobre esse ponto, o recorrente faz diversas considerações, invocando o enunciado sumular nº 306 da jurisprudência desta Corte, diversos precedentes sobre a compensação de honorários. Entretanto, em nenhum momento lembrou-se de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no ponto em que explicita que "**a agravante estaria buscando a modificação da coisa julgada, o que é vedado**". Nesse sentido, leia-se a passagem das razões recursais (e-STJ fls. 115-119).

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

No tocante ao dissídio pretoriano, o paradigma indicado pelo recorrente não possui

Superior Tribunal de Justiça

similitude fática com a situação dos autos, o que também obstaculiza a análise da irresignação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. FCVS PACTUADO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI N. 10.120/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada - efetivo recolhimento da contribuição ao FCVS pactuado - demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

- Ausente o prequestionamento do termo inserto no art. 4º da Lei n. 10.150/2000, inviabilizado o exame do apelo nobre, a teor dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

- Inviável o especial amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1266321/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria - art. 219, § 1º, do CPC -, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A Corte local, concluiu, com base na prova dos autos, que "o determinante para o implemento do prazo prescricional foi o equívoco no direcionamento da demanda pelo Município, e não eventual demora que possa ser atribuída ao Poder Judiciário". Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ.

3. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com o art. 543-C do CPC.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Inexiste similitude fática entre a questão debatida no caso concreto (de que, como não houve o despacho que ordenava a citação na primeira Execução Fiscal, não se interrompeu o prazo da prescrição) e a versada nos arestos paradigmas (nestes últimos, foi a citação que interrompeu o prazo prescricional).

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 30.529/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **peço vênia ao ilustre Relator, para não conhecer do recurso especial.**

É como voto.

